



Processo TC nº 06.053/19

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, tendo como gestora a Sra. Iolanda Barbosa da Silva.

Quando do julgamento, após concluído todo o trâmite legal, a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0922/2021, de 29 de julho de 2021, decidiu:

- 1) Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, exercício 2018;
- 2) Aplicar a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Ex-Secretária da Educação do município de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (90,00 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) Determinar a abertura de processo especial para análise das irregularidades de que trata a operação “FAMINTOS” do Ministério Público Federal, anexada aos presentes autos;
- 4) Determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis;
- 5) Recomendar ao atual titular da Secretaria da Educação de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Inconformada, a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 1903/1912 dos autos.

As falhas que ensejaram a decisão acima referida contra o recorrente foram:

- a) Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 600.000,00, empenhado com histórico de “contribuição patronal de 20% sobre o valor dos funcionários comissionados da SEDUC”.
- b) Ausência de informações sobre procedimentos licitatórios.
- c) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.
- d) Despesa realizada com fornecimento de merenda escolar sem cobertura contratual, no montante de R\$ 1.276.286,74, tendo como credor Rosildo de Lima Santos.
- e) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela auditoria.
- f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
- g) Ausência de recolhimento ao RGPS no montante estimado de R\$ 5.723.552,60.
- h) Ausência de comprovação de despesa relativa a obrigações patronais junto ao RPPS no montante de R\$ 4.149.909,61.



Processo TC nº 06.053/19

Acrescente-se a esses fatos as irregularidades apontadas na denúncia oriunda do Ministério Público Federal (Operação Famintos), quais sejam:

- Indícios de fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, art. 90 da Lei 8.666/1993. - Despesas ilegais no montante de R\$ 9.693.906,52.

- Desídia da Sra. Iolanda Barbosa da Silva com relação à execução do contrato com a empresa Rosildo de Lima Silva, contribuindo para permanência de empresa de fachada no fornecimento da merenda escolar.

- Desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito na execução do contrato proveniente do Pregão nº 20651/2016.

- Subcontratação ilegal do fornecimento da merenda escolar, art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei 8.666/1993 (item 3.4).

Do exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

A recorrente apresentou preliminar em sede de recurso alegando:

- Inicialmente, suscitou que as irregularidades decorrentes da Denúncia nº 3487/2019 – MPF/PRM-CG/PB, que trata da “Operação Famintos” ainda está tramitando perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, sem ter ocorrido o trânsito em julgado;

- Ressaltou o rol de irregularidades apontadas pela Auditoria e que seriam correlatas à supramencionada denúncia;

- Alegou que a citada denúncia não trata de suposições feitas diretamente a conduta da recorrente, mas sim envolve terceiros interessados;

- Alegou também que tais irregularidades foram desanexadas da presente prestação de contas, sendo determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme termos do Acórdão AC1-TC nº 00922/21.

A Auditoria entende que os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de mudar o teor do Acórdão AC1-TC nº 00922/21. A tomada de contas especial, que gerou o desentranhamento das irregularidades decorrentes da Denúncia nº 3487/2019 – MPF/PRM-CG/PB, que trata da “Operação Famintos”, foi determinada no mesmo Acórdão que julgou pela irregularidade da PCA, razão pela qual a consideração referente a vedação ao bis in idem já foi enfrentada pelo Órgão julgador. Tanto é verdade que nenhuma imputação de débito fora atribuída a ex-gestora. Portanto, com base no exposto acima, essa Auditoria entende que não merece provimento a arguição de preliminar apresentada pela recorrente.

Em relação às falhas apontadas diretamente na análise da PCA, não houve apresentação de qualquer fato novo, entendendo a Auditoria pela permanência das irregularidades. Assim, entendeu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo seu desprovimento quanto ao mérito, em razão das conclusões alcançadas no presente relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.053/19

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1776/21 acompanhando integralmente o entendimento do Órgão de Instrução, opinando pela REJEIÇÃO da preliminar levantada pelo causídico da insurreta, o CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande em 2018, e, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão AC1 TC 0922/21.

Este Relator acrescenta que a Justiça Federal, em sentença assinada pelo Juiz Vinícius Costa Vidor, publicada no dia 16.11.2021, condenou a ex-Secretária Iolanda Barbosa da Silva a 88 anos e 06 meses de prisão.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

A interessada interpôs o recurso de que se trata no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as alegações/provas apresentadas não elidiram as falhas apontadas inicialmente, no entendimento da D. Auditoria e do Parecer Ministerial. Assim, voto para que os membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 0922/2021.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 06.053/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria da Educação do Município de Campina Grande

Interessada: Iolanda Barbosa da Silva (ex-gestora)

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anuais – Secretaria da Educação do Município de Campina Grande - Exercício de 2018. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.714/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de João Pessoa, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 0922/2021, emitido quando do julgamento da respectiva Prestação Anual das Contas, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00922/21.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público e Contas

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 25 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO